



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070.001615/96-16
Recurso n.º : 118.375 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : AGA S/A.
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão n.º : 101-92.678

IRPJ – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR –
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS –
Comprovado por documentação e pesquisa interna da
repartição fazendária o exato valor compensável dos
prejuízos, reduz-se o imposto suplementar ao seu correto
valor. Recurso de ofício negado.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44, I - Nos
termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a
lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não
definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade
menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo
da sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10070.001615/96-16
Acórdão n.º : 101-92.678

2



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

LADS/

Processo n.º : 10070.001615/96-16
Acórdão n.º : 101-92.678

3

Recurso n.º : 118.375
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada do lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (doc. de fls. 10/13) originado de revisão interna de sua declaração de rendimentos do período-base de 1991.

O lançamento teve por fundamento glosa de despesas com contribuições e doações, acima do limite legal, e de compensação de prejuízos fiscais.

Impugnando parcialmente a exigência às fls. 01/04, a empresa afirmou:

a) que, de fato, cometeu erro no cálculo do valor declarado no Quadro 12, item 16 (contribuições e doações), e que pretendia quitar o débito;

b) que as glosas de compensações de prejuízos (quadro 14, itens 30, 31 e 33) decorreram do fato de terem sido levados em conta, pelo Fisco, valores correspondentes a lançamentos de ofício constantes dos Processos n.ºs 10.070.000.690/93-45, 10.070.000.691/93-16, 10.070.001.734/93-54 e 10.070.001.736/93-80, cuja discussão permanecia em aberto porque não haviam sido julgadas as defesas por ela apresentada.

Solicitou, assim, que se aguardasse o trânsito em julgado dos processos administrativos para só então efetivar-se o lançamento suplementar em valores definitivos.

Na decisão recorrida (fls. 43/48), o julgador singular, assinalando que já foram prolatadas decisões nos autos dos Processos n.ºs 10.070.000.690/93-45 e n.º 10.070.001.734/93-54, recalculou as compensações de prejuízo, o que reduziu o montante do imposto suplementar de 1.023.226,10 UFIR para 173.733,71 UFIR.

Além disso, reduziu de 100% para 75% a multa de lançamento de ofício, tendo em vista a superveniência da Lei n.º 9.430/96, art. 44, I.

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

LADS/

Processo n.º : 10070.001615/96-16
Acórdão n.º : 101-92.678

4

Despacho de fl. 56 informa que a parte do crédito mantida na decisão singular foi transferida para o Processo de nº 10.070.001.539/98-93, no qual será apreciado o recurso voluntário de fls. 58/64.

É o relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A redução da exigência suplementar decorreu da remontagem das compensações de prejuízos, levados em conta:

- o prejuízo fiscal do exercício de 1988 conforme indicado na Decisão DRJ/RJ nº 371/97 (cópia às fls. 29/31);

- o prejuízo fiscal do exercício de 1989 de acordo com a Decisão DRJ/RJ nº 372/97 (cópia às fls. 32/35);

- no exercício de 1990, a compensação do prejuízo de 1988 feita pelo limite do lucro real (quadro 17, item 31 da declaração), conforme extrato de consulta à fl. 37;

- a confirmação do prejuízo apurado no exercício de 1991, de acordo com o quadro 14, item 28, da declaração (extrato de consulta à fl. 36).

Com base nessas confirmações, o julgador singular apenas efetuou os cálculos, às fls. 47/48, tendo considerado, no exercício de 1992, a compensação dos prejuízos fiscais de 1988, 1989 e 1991, por seus valores corrigidos, conforme indicou à fl. 46.

Com referência à redução da multa de ofício para o percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, I, tal providência vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração).

Processo n.º : 10070.001615/96-16
Acórdão n.º : 101-92.678

6

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999



CELSO ALVES FEITOSA

LADS/

Processo n.º : 10070.001615/96-16
Acórdão n.º : 101-92.678

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/